

LEI Nº 2.118 DE 07 DE JULHO DE 2015

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo extrajudicial para pagamento de dívidas e indenização de danos materiais causados pelo Município e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo extrajudicial para pagamento de dívidas e indenizações por danos materiais provocados por agentes públicos municipais, devendo exercer o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.

Art. 2º O reconhecimento da dívida e a indenização de que trata o artigo anterior será apurado em processo administrativo próprio, que terá origem na Secretaria ou entidade dependente da Administração Indireta a que estiver vinculado o fato ou o agente causador do dano ou o órgão responsável pela ação danosa.

§1º O processo será instruído com todos os documentos e provas necessários para o esclarecimento dos fatos que deram origem à dívida ou ao dano, e demonstração precisa da extensão do prejuízo material suportado pela parte indenizada, bem como o resultado do processo de apuração da responsabilidade de quem deu causa, se for o caso.





§2º Devidamente instruído na forma prescrita no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados para Procuradoria Geral do Município, que se manifestará conclusivamente quanto à existência dos pressupostos caracterizadores do dever de pagar ou indenizar, bem como acerca da existência de vantagens para o erário em decorrência da celebração do acordo.

Art. 3º A vantajosidade do acordo deverá estar objetivamente demonstrada nos autos, terá por fundamento as manifestações técnicas e jurídicas produzidas que indicarão, necessariamente, os parâmetros a serem considerados para a fixação do valor a ser pago.

Parágrafo único. A análise da vantajosidade considerará, entre outras variáveis, o dano produzido ou da dívida reconhecida, sua atualização monetária, o lucro cessante e o provável ônus decorrente da judicialização da questão, entre os quais a fixação de juros moratórios e condenação em honorários advocatícios.

Art. 4º Havendo parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, os autos serão encaminhados para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN a fim de que seja verificada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do acordo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN a negociação quanto à forma de pagamento, que ocorrerá conforme as possibilidades de desembolso do Município.

Art. 5º É condição indispensável do acordo a compensação das dívidas que os credores tenham com o Município.



Art. 6º Havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o acordo será firmado pelo Chefe do Poder Executivo, quando o valor da despesa for superior a 40 (quarenta) salários mínimos e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, quando a obrigação assumida for de até 40 (quarenta) salários mínimos.

§1º Os acordos extrajudiciais firmados pelo Poder Executivo com base na presente Lei, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, trimestralmente.

§2º O processo será encaminhado à Procuradoria Geral com o relato detalhado dos termos do acordo firmado, para elaboração da minuta.

Art. 7º Mediante a celebração do acordo a parte credora ou indenizada dará irrevogável, irretroatável, plena, total e irrestrita quitação ao Município, renunciando expressamente ao direito em que se funda eventual ação que tenha o mesmo objeto ou decorra dos mesmos fatos que ensejaram o acordo firmado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações constantes do orçamento municipal, razão pela qual a sua realização não causará impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento corrente, se necessário, Crédito Especial para cumprir as obrigações desta Lei, utilizando como fonte de custeio anulação total e/ou parcial de dotação orçamentária.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 07 de julho de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 1597 DE 15 / 07 / 15
Pág. Nº: 60/61